

**LEI N. 1.302, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999**

**“Cria incentivo sócio-financeiro a ex-empregados do BANACRE e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de incentivo sócio-financeiro aos ex-empregados do BANACRE, que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei e tenham sido desligados por ocasião do encerramento das atividades bancárias daquela instituição em liquidação, no montante global de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

**Art. 2º** O valor a que se refere o artigo anterior será desembolsado pelo Tesouro Estadual em cinco parcelas iguais, a partir da edição desta lei, na seguinte forma:

I – sessenta por cento de cada parcela, será distribuído de forma igualitária entre todos os beneficiários desta lei; e

II – quarenta por cento de cada parcela será distribuído de forma inversamente proporcional ao total da indenização que cada empregado recebeu por ocasião da adesão ao programa de demissão do BANACRE.

**§ 1º** O BANACRE, instituição em liquidação, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda ficarão incumbidos de elaborar a tabela de individualização dos valores pertinentes a cada beneficiário, devidamente fiscalizados pela entidade de representatividade da categoria.

**§ 2º** O pagamento far-se-á nominalmente a cada beneficiário que preencha os requisitos do art. 3º, sendo sua operacionalização objeto de convênio entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o BANACRE, instituição em liquidação.

**Art. 3º** São requisitos que o ex-empregado deve preencher para fazer jus a sua inclusão no Programa ora instituído:

I – ter aderido ao PDP, por ocasião do fechamento da Instituição Bancária;

II – Não ocupar cargo em comissão na Administração Pública; e

III – Não ter assumido cargo público efetivo após sua rescisão de contrato com o BANACRE.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos do pagamento do Programa de Incentivo Sócio-Financeiro os ex-empregados que permanecem trabalhando no BANACRE, em seu processo de liquidação.

**Art. 4º** Em caso de ação judicial impetrada pelos beneficiários desta lei, que tenha por objeto verbas do PDP do BANACRE, o incentivo ora concedido será interpretado como adiantamento, a ser compensado por ocasião da liquidação da sentença.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta do Programa 1550.03080331.087 – Título – Programa para liquidação do BANACRE – Elemento de Despesa – 313200- Fonte 01 – FPE.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 20 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**  
**Governador do Estado do Acre**